



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.004617/2002-04  
**Recurso nº** 250.575 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.566 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** USINAS REUNIDAS SERESTA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2002

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços.

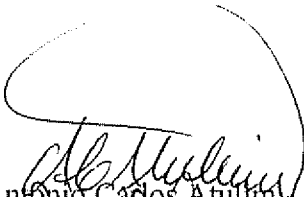
RECEITA FINANCEIRA. ALUGUEL. SUBVENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS. Não configuram receita da venda de bens e serviços, assim não se submetendo à incidência das contribuições, as receitas financeiras - assim compreendidos os descontos obtidos, dividendos e os ganhos de aplicações financeiras, bem como, em relação às "Outras Receitas Operacionais", os valores correspondentes a locação, créditos presumidos de IPI e de ICMS e outros subsídios.

Recurso parcialmente provido.

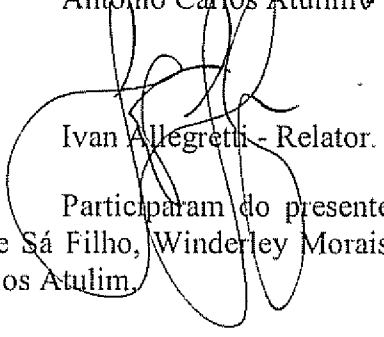
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo da contribuição os valores correspondentes as "Receitas Financeiras", que compreendem "2. Descontos Obtidos; 3. Dividendos; 4. Ganhos s/ Aplic. Financeira", e em relação às "Outras Receitas Operacionais", os valores correspondentes a "5. Renda de Locação; 6. Remuneração feita p/ Bancos; 8. Receitas Diversas; 9. Subsídios Diversos; 11. Recuperação de Custos Agrícolas; 12. Recup. Despesas Comercialização; 13. Crédito Presumido de ICMS; 14. ICMS Incentivo Fiscal - Lei 6004/98".

Esteve presente ao julgamento a Estagiária Sinara Carvalho de Oliveira Santos. OAB/DF nº 9820DF.



Antonio Carlos Atulim - Presidente.



Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/11) lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 03/2002.

A motivação da exigência está em que “o sujeito passivo desconsiderou – na formação da referida base de cálculo mensal da Contribuição – as alterações impostas pela Lei n. 9.718, de 27/11/1998, que determina a inclusão, nessa base de cálculo, do total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente da classificação fiscal que assumia” (fl. 05).

A Fiscalização promoveu então a apuração da base de cálculo por meio da composição dos seguintes itens (fl. 19/23):

### **Receitas Operacionais**

1. Venda de Melaço Residual

### **Receitas Financeiras**

2. Descontos Obtidos

3. Dividendos



4. Ganhos/Aplic. Financeira

### **Outras Receitas Operacionais**

5. Renda de Locação

6. Remuneração feita p/ Bancos

7. Mercadorias



8. *Receitas Diversas*

9. *Subsídios Diversos*

10. *Venda de Milho*

11. *Recuperação de Custos Agrícolas*

12. *Recup. Despesas Comercialização*

13. *Crédito Presumido de ICMS*

14. *ICMS Incentivo Fiscal (Lei 6004/98)*

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 121/124) se detalha que “os valores incluídos na composição da base de cálculo das Contribuições correspondem apenas aos ingressos de recursos incorporados no patrimônio da empresa, seja através de bonificações, de ganho financeiro ou mesma na recuperação de indêbitos fiscais e de benefícios correspondentes a incentivo fiscal. No caso não foram incluídas aqui as receitas recuperadas relativas ao IPI crédito prêmio e insumos” (fl. 123).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 125/144) sustentando em síntese

(a) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pela Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998, por instituir nova fonte de custeio para a seguridade social que não estava amparada no art. 195, I, “b”, da Constituição, visto que quando da sua instituição ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que adicionou o termo “receita” ao já existente termo “faturamento”;

(b) que a fiscalização deixou de considerar diversos pagamentos feitos por meio de DARF e Pedidos de Compensação;

(c) que não configuram receita os subsídios destinados à cana-de-açúcar, como são o crédito presumido do art. 42 da Lei 9.532/97, criado com o objetivo de equalização dos custos de produção de açúcar entre as regiões produtoras, e os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado Federado;

(d) que para poder compensar os créditos presumidos de IPI teve de propor a ação judicial nº 2000.80.00.004705-8, que ainda não transitou em julgado, de modo que ainda não se pode dizer em relação a estes créditos que teriam se incorporado definitivamente ao patrimônio da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE (DRJ), por meio da Resolução nº 76, de 9 de maio de 2003 (fls. 254/258), converteu o julgamento em diligência para verificar o teor da ação judicial referida pelo contribuinte.

Depois de apresentados esclarecimentos e documentos pela contribuinte (fls. 266/691) foi lavrado Termo de Encerramento de Diligência (fls. 692/715), que alterou o lançamento apenas para retirar da base de cálculo os valores referentes ao incentivo discal do art. 42 da Lei nº 9.532/97.



Os autos retornaram à DRJ que, por meio do Acórdão nº 13.004, de 5 de agosto de 2005 (fls. 719/728), deu parcial provimento à impugnação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA*

*Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO.*

*A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL VERDADE MATERIAL.*

*Em obediência ao Princípio da Verdade Material, deve ser retificado o lançamento diante da prova que o ampare.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 735/749) reiterando os mesmos fundamentos de defesa apresentados na sua impugnação, reforçando em relação à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo que tal tema estava sendo julgado na época pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 346.084, inclusive juntado votos proferidos neste julgamento, ainda não finalizado.

Reiterou que não poderiam ser incluídos na base de cálculo os créditos de IPI decorrentes dos subsídios à produção de cana-de-açúcar, por tratar-se de subvenção estatal.

Esclareceu, ainda, que “apesar da autoridade julgadora ter se referido ao “crédito presumido de ICMS”, no demonstrativo anexo ao AI às fls. 157/161, verifica-se que esta denominação é equivocada, já que, conforme esclarecido pela Sra. Fiscal às fls 713/715, trata-se de crédito presumido de IPI, contabilizado na conta 3.3.3.99.001.0021” e que da mesma forma que nas subvenções, também o crédito presumido não poderia ser considerado como faturamento.



Quanto ao crédito presumido de ICMS, adiciona o argumento de que fora declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 2.458, razão pela qual a contribuinte procedeu o estorno de todo o crédito em 30/11/2002 (fl. 748), requerendo também por isso a exclusão destes valores da base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 731 e 735), motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento apoiou-se no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, ampliando sua incidência para além das receitas da prestação de serviço e das vendas de bens, passando a alcançar toda e qualquer receita, *in verbis*:

*“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade deste alargamento, em decisão que foi resumida com a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9 718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do*

*artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(Recurso Extraordinário nº 358.273, Rel. Min. Marco Aurélio)*

Este entendimento do Plenário do STF deve aplicado em relação ao presente caso concreto, com amparo no art. 62, p.u., I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que dispões o seguinte.

*"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10 522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993 "*

Este mesmo entendimento quanto ao mérito também já foi adotado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de afastar o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conforme se confere no seguinte julgado:

*"PIS. BASE DE CÁLCULO*

*A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006."*

*(Acórdão nº 02-03.757, j. 11/02/2009)*

Assim, como resultado da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, na aplicação da Lei nº 9.718/98 apenas se pode incluir na base de cálculo o faturamento decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias, não se podendo incluir outras receitas, tais como aquelas de natureza financeira.

Neste caso, o lançamento pretende a incidência da Contribuição para o PIS em relação a receitas financeiras, aluguéis e incentivos fiscais, concedidos pelo Estado na forma de créditos presumidos de IPI e de ICMS, dentre outras receitas que não se enquadram no conceito de faturamento mencionado no parágrafo anterior.

Foi neste mesmo sentido, aliás, o julgamento proferido por este mesmo Conselho em relação à exigência de Cofins, cuja ementa é a seguinte:

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DISTINTAS DO FATURAMENTO. A base cálculo para apuração do PIS e a COFINS se restringe tão-só ao faturamento da empresa, conforme decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucional o art. 3º da Lei 9 718/99, que promoveu o alargamento da base de cálculo destas contribuições.*

*(Recurso Voluntário nº 150 024, Rel. Cons. Domingos de Sá Filho, j. 02/02/2010)*

Assim, também neste caso deve ser mantida a incidência apenas sobre o faturamento, assim consideradas exclusivamente as receitas da venda de bens e serviços.

Neste caso concreto, portanto, devem compor a base de cálculo a Receita Operacional, descrita como “1. Venda de Melão Residual” como também os subitens das Outras Receitas Operacionais descritas como “7. Mercadorias” e “10. Venda de Milho”, por significarem, todos estes, receita de venda de bens.

Assim, devem ser excluídos do lançamento, no entanto, os valores correspondentes as “Receitas Financeiras”, que compreendem “2. Descontos Obtidos; 3. Dividendos; 4. Ganh s/ Aplic. Financeira”, e em relação às “Outras Receitas Operacionais”, os valores correspondentes a “5. Renda de Locação; 6. Remuneração feita p/ Bancos; 8. Receitas Diversas; 9. Subsídios Diversos; 11. Recuperação de Custos Agrícolas; 12. Recup. Despesas Comercialização; 13. Crédito Presumido de ICMS; 14. ICMS Incentivo Fiscal - Lei 6004/98”.

É como voto.

Ivan Allegretti

